

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.286-7

DATA: 27/08/19

PARECER CEE/CES Nº 133/19

APROVADO EM 08/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da UEPG, ofertado no município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 23/09/19 a 22/09/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 742/19 (fl. 231) e Informação Técnica nº 144/19-CES/Seti (fl. 230), ambos de 30/08/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da UEPG, ofertado no *campus* de Uvaranas, mediante o Ofício nº 280-R/UEPG, de 23/08/19. (fl. 02)

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), sediada em Ponta Grossa, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.111, de 28/01/70, sob a forma de fundação de direito público e reconhecida pelo Decreto Federal nº 73.269, de 07/12/73. Pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91, foi transformada em autarquia.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 4499/98, publicado no diário Oficial do Estado em 17/06/98. (fl. 05)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.286-7

b) última renovação de reconhecimento: nº 2836/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 86/15, de 27/08/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 22/09/15 a 22/09/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), ofertado no município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 229, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.226 (três mil, duzentas e vinte e seis) horas, 30 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fls. 05 e 06)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 70 e 72, descreveu os Objetivos do Curso, às folhas 11 a 14, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 16 e 17.

O curso tem como coordenadora a professora Luciana de Boer Pinheiro de Souza, graduada (2003), mestre (2004) e doutora (2010) em Química, todos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 80)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.286-7

O quadro de docentes é constituído por 29 (vinte e nove) professores, sendo 19 (dezenove) doutores, 09 (nove) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 17 (dezesete) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 08 (oito) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 04 (quatro), Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 11 (onze) são colaboradores. (fls. 81 a 85)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 86:

Licenciatura em Química

Ano	Vagas ofertadas	Alunos Ingressantes				Duração mínima do Curso em anos	Turno	Alunos Concluintes
		Vestibular /PSS	*Transferidos de outras IES	*Outros	Total			
2014	30	30			30	4	Noturno	14
2015	30	30			30	4	Noturno	6
2016	30	29			29	4	Noturno	17
2017	30	30		1	31	4	Noturno	15
2018	30	26			26	4	Noturno	16
2019	30	30	1		31	4	Noturno	-

*Transferido de outra IES – Convênio com o Ministério das Relações Exteriores/Programas Governamentais/novo vestibular por jubilação/reintegração.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.286-7

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), município de Ponta Grossa, *campus* de Uvaranas, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 23/09/19 a 22/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 3.226 (três mil, duzentas e vinte e seis) horas, 30 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.000.286-7

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES